

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.320, DE 2002

Torna obrigatório o oferecimento pelo SUS da vacina contra hepatite B, nos casos que menciona e dá outras providências.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado INALDO LEITÃO

I - RELATÓRIO

1. O presente projeto de lei visa a obrigar o SUS (Sistema Único de Saúde) a fornecer **vacina contra hepatite B** às crianças, adolescentes e pessoas pertencentes a grupo de risco (**art. 1º**).

2. O **art. 2º** determina que o Ministério da Saúde realize campanhas periódicas de esclarecimento sobre a doença, seu modo de transmissão e a importância da vacinação.

3. O **art. 3º** ordena que o Poder Executivo **regulamente** a lei no prazo de sessenta dias, contados da sua publicação.

4. O **art. 5º (rectius, 4º)** estabelece **cláusula de vigência** e, o **art. 6º, cláusula genérica de revogação**.

5. O autor da proposição esclarece em **justificação**:

“Causada por um DNA-vírus, a hepatite B é uma doença freqüente, de importância clínica e universal. Estima-se que mais de 350 milhões de pessoas no mundo sejam portadoras do vírus.

Esse tipo de afecção hepática pode manifestar-se, na forma menos complicada, como quadro pseudogripal pouco importante, ou pode configurar quadros mais graves, como a insuficiência hepática.

A evolução natural da doença comprehende basicamente três etapas: uma fase inicial – com anorexia, mal-estar, náusea, vômito e febre –, uma fase com icterícia e uma fase de recuperação. Esses casos correspondem a 90% do total, mas a doença pode cronificar-se e evoluir para cirrose. O vírus B é ainda agente de câncer primário de fígado; a carcinogênese pode ocorrer em qualquer fase da hepatopatia.

A hepatite B pode ser transmitida por sangue, soro, seringa e agulhas contaminadas; também se transmite por meio das relações sexuais.

O risco de contrair hepatite B por um único contato com sangue infectado é de quase 50%. Acredita-se que o risco de contrair a doença seja cem vezes maior que o de adquirir o vírus da AIDS.

A doença também pode ser transmitida pelo contato de lesões da pele com material contaminado pelo vírus. O antígeno do vírus da hepatite B já foi encontrado em escovas de dentes, em mamadeiras, em brinquedos e em móveis de cozinha.

O recém-nascido adquire o vírus da mãe portadora; as crianças, mesmo que não desenvolvam os sintomas da doença, tornam-se portadoras do vírus. Quando a doença se manifesta numa etapa tão precoce da infância, é provável que cause consequências sérias mais tarde na vida.

Estão especialmente expostos ao vírus pessoas que trabalham em área de saúde, pacientes em hemodiálise, pacientes hemofílicos, pessoas que fazem uso de drogas injetáveis, pessoas com múltiplos parceiros sexuais, indivíduos institucionalizados e contactantes familiares de indivíduos portadores do antígeno do vírus.

Dadas as características da doença, sua gravidade e a facilidade com que pode ser transmitida, recomenda-se a vacinação de grupos mais expostos, de crianças e adolescentes. Espera-se, com esse cuidado preventivo, reduzir o número de casos ao longo do tempo, em especial pela diminuição do número de portadores assintomáticos.”

6 Ouvida a COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, foi o PL aprovado por unanimidade, nos termos do parecer da Relatora, Deputada MANINHA.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Da competência desta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA a análise de **projetos, emendas e substitutivos** submetidos à Câmara e suas Comissões, como sobressai do **art. 32, IV, alínea a** do Regimento Interno, do ponto de vista da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**.

2. O projeto de lei sob crivo pretende que o SUS (Sistema Único de Saúde) forneça **vacinas** contra a **hepatite B**, às crianças, adolescentes e **pessoas pertencentes a grupo de risco**.

3. Com efeito, compete à **União** legislar, **concorrentemente** com Estados e Distrito Federal (**art. 24** da CF) sobre **proteção e defesa da saúde** (inciso **XII**), cabendo à **União** o estabelecimento de **normas gerais** (**§ 1º**) como é o caso.

4. Já o **Plano Nacional de Imunização**, disciplinado pela **Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975**, conferia competência ao Ministério da Saúde para a sua elaboração, definindo **vacinações**, inclusive de caráter obrigatório, sendo o Ministério da Saúde o órgão de direção nacional do SUS, com a função de normatizá-lo e de coordená-lo, respeitada a competência dos Estados e Municípios, que exercem também função normativa, mas em **caráter suplementar ou complementar**, na forma da **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**, lei geral que “*dispõe sobre as condições para a promoção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes*” (**arts 9º, 16, 17 e 18**).

5. Integra o campo de atuação do SUS, como um dos seus objetivos, “*a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas*” (**art. 5º, III, da Lei nº 8.080/90**).

6. Além disso, um dos princípios norteadores do SUS é a “*integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema*” (**art. 7, II**).

7. A **Lei nº 8.080/90** está em consonância com o **art. 198 (caput e inciso II)** da Constituição Federal, segundo os quais “*as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único*”, organizado de forma a dar “*atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais*”.

8. O conceito de **saúde** e a formulação de **políticas** nessa área estão expressos de forma abrangente na lei geral. Veja-se o **art. 2º, § 1º**:

“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

9. Os **arts. 5º, 6º e 16** contêm extenso rol de ações do SUS e do Ministério da Saúde como órgão de direção nacional do sistema.

Numa interpretação sistemática, a medida que se pretende implantar o programa de prevenção da **hepatite B** por meio de imunização vacinal, já estaria inserido, implicitamente, nas funções e no poder regulamentador do **Ministério da Saúde**, como órgão gestor do **SUS** em âmbito nacional.

O conteúdo e a extensão das ações reservadas a esses órgãos deixam antever, de maneira clara e inofismável, que o ordenamento jurídico do País já dispõe de mecanismos suficientes para tornar efetiva a providência que se quer implantar. Bastaria para tanto que o Ministério da Saúde, valendo-se de sua competência infralegal, baixasse instruções aos órgãos integrantes do SUS, contratados ou conveniados, recomendando ações preventivas que se deseja instituir.

10. Se houver, porventura, omissão do Ministério da Saúde, o Poder Legislativo, mediante **Indicação** ao Poder Executivo, poderá sugerir a adoção da providência.

11. Por outro lado, poder-se-ia cogitar da inclusão da medida no corpo da **Lei nº 6.259, de 1975**, o que afiguraria redundância, além de já estar contida na área de atuação do Ministério da Saúde e do SUS, definida na **Lei nº 8.080, de 1990**.

12. Há que se apontar, ainda, que os **arts. 2º e 3º** do PL são flagrantemente **inconstitucionais**, por violação do cânon insculpido no **art. 2º** da Lei Maior, que consagra o princípio da **separação dos Poderes**.

13. Além do mais, a **cláusula de revogação genérica** estampada no **art. 6º** está vedada pela **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, consoantes determina o parágrafo único, do art. 59, da Constituição Federal, lei essa alterada pela **Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001**.

14. Concluindo: o voto é pela **injuridicidade** do presente PL, prejudicando o exame das inconstitucionalidades apontadas em face da injuridicidade demonstrada.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator